

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2017**

(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para incluir nas políticas nacionais de habitação de interesse social mecanismos de incentivo à produção local de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O inciso II do art. 4º da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 4º

.....

.....

.....

.....

.....

.....

i) incentivo à produção local de alimentos na base agroecológica.” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS;

VIII – implantação de projetos de agricultura urbana de base comunitária, complementares aos programas habitacionais de interesse social.

.....” (NR)

Art. 3 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto busca criar mecanismos de incentivo, no âmbito das políticas nacionais de habitação de interesse social, para a produção local de alimentos, por meio de projetos de agricultura urbana sustentável, baseados em técnicas agroecológicas.

Esse incentivo se dá pela introdução de dispositivos específicos na Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e institui o Conselho Gestor do Fnhis.

Como bem destacado pela Embrapa, a prática da agricultura urbana surge como estratégia efetiva de fornecimento de alimentos, de geração de empregos, de garantia da segurança alimentar e de melhoria da nutrição dos habitantes das cidades<sup>1</sup>. Além de complementar a alimentação das famílias de baixa e média renda, vislumbra-se também a geração de excedentes, que podem ser direcionados ao comércio local.

O melhor aproveitamento dos espaços urbanos reduz sobremaneira o custo logístico, ao aproximar a produção do consumidor final, diminuindo também a pegada ecológica do processo. Adicionalmente, tem-se a melhoria de qualidade do microclima, pela inserção de pequenas, mas numerosas, áreas verdes nas áreas urbanas.

Nota-se, além disso, que a consolidação de uma atividade coletiva tende a fortalecer as bases comunitárias, estreitando laços entre vizinhos e gerando um ambiente de convivência mais saudável e seguro. O efeito educativo da agricultura urbana também merece destaque, por promover a conectividade habitual dos moradores das cidades com o meio ambiente. Ao

---

<sup>1</sup> [https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/CPAC-2009/22469/1/doc\\_48.pdf](https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/CPAC-2009/22469/1/doc_48.pdf)

prever que a prática terá base agroecológica, o projeto ainda incentiva, tangencialmente, o aproveitamento de água da chuva e a utilização de insumos orgânicos.

A estratégia, portanto, agrupa benefícios sociais, econômicos e ambientais à dinâmica urbana, com evidente incremento na qualidade de vida dos cidadãos que dela participam.

É nesse contexto e com o propósito de contribuir para a estruturação de cidades sustentáveis que solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 2017.

Deputado Federal NILTO TATTO

PT/SP

2017-16705